

Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS Curso de Direito

### **JENIFFER SACAKURA**

# A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR CERCEAMENTO DE TRABALHO DECORRENTE DE DANOS AMBIENTAIS

### **JENIFFER SACAKURA**

# A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR CERCEAMENTO DE TRABALHO DECORRENTE DE DANOS AMBIENTAIS

Monografia apresentada como requisito de conclusão de curso, para obtenção do Grau de Bacharel em Direito do UniCEUB - Centro Universitário de Brasília.

Orientadora: Marcia Dieguez Leuzinger.

### **JENIFFER SACAKURA**

# A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR CERCEAMENTO DE TRABALHO DECORRENTE DE DANOS AMBIENTAIS

Monografia apresentada como requisito de conclusão de curso, para obtenção do Grau de Bacharel em Direito do UniCEUB - Centro Universitário de Brasília.

Aprovado em de de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Nome do terceiro componente - UniCEUB

### **RESUMO**

A busca ao lucro e ao crescimento econômico característicos de um país em desenvolvimento contribui com o uso indiscriminado de recursos naturais e sucessivos danos ambientais. Este trabalho visa a demonstração da possibilidade de indenização por danos materiais e morais aos pescadores prejudicados pela construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no Estado do Pará. Defende-se a aplicação da responsabilidade civil objetiva, com a condenação da concessionária ao pagamento de danos materiais, advindos do prejuízo à atividade econômica desses trabalhadores e de danos morais, decorrentes do sofrimento, da angústia e da aflição do pescador diante da privação da sua atividade profissional e do comprometimento da manutenção da sua família.

**Palavras chaves:** Dano ambiental, responsabilidade civil, cerceamento do trabalho, dano material, dano moral.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 6		
1	DANO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL	9
	1.1 O Dano Ambiental	9
	1.1.1 Classificação	11
	1.1.2 Princípio da Precaução e Princípio da Prevenção: fontes para	
	prevenção do dano ambiental	13
	1.2 Estudo de Impacto Ambiental	
	1.3 Responsabilidade Civil	17
2	DIREITO CONSTITUCIONAL AO TRABALHO	20
	2.1 O Direito ao Trabalho e a sua Função Social	21
	2.2 A privação à condição de trabalho e suas consequências	24
	2.3 Degradação ambiental e privação à condição de trabalho	25
3	O CASO DA USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE	27
	3.1 A Construção	27
	3.2 Análise do EIA/RIMA da UHE de Belo Monte	30
	3.3 Os Prejuízos aos Trabalhadores	34
	3.4 Jurisprudência	37
C	ONCLUSÃO	43
R	FFRÊNCIAS	47

### **INTRODUÇÃO**

A utilização dos recursos naturais é essencial para a vida dos seres humanos. Na sociedade capitalista em que estamos inseridos, diante da busca ao lucro e ao crescimento econômico, observa-se o uso indiscriminado dos elementos naturais e constantes danos ao meio ambiente. Em várias situações é possível observar a sobreposição de interesses financeiros e individualizados em detrimento da natureza e seus componentes bióticos e abióticos.

Quando a ação ou omissão de um agente ocasiona uma lesão ambiental, encontra-se diante de um dano ao meio ambiente. Este ato, que pode ser lícito ou ilícito, além de degradar o meio natural, representa a perda da qualidade de vida dos seres humanos, já que se trata de um interesse transindividual, ou seja, comum a todos.

Não é qualquer afetação, contudo, que enseja o dano ambiental. Há de ser uma alteração grave, capaz de desequilibrar o sistema ecológico. A ofensa, portanto, pode ser equiparada a uma agressão e tem de resultar de uma atividade antrópica e ser juridicamente relevante. Além dos prejuízos à biota, à qualidade dos recursos naturais, à saúde e ao bem-estar da população, o dano ambiental pode repercutir também negativamente no aspecto econômico e social. Isto porque este prejuízo pode apresentar conteúdo ambivalente e, além de afetar a coletividade, pode atingir direitos subjetivos, atingindo interesses individuais.

Neste caso, destaca-se o dano ambiental capaz de cercear o trabalho de um indivíduo, como, por exemplo, os pescadores afetados através da construção da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte no Estado do Pará. O desvio do curso do rio ocasionará a escassez hídrica e de todos os demais recursos ali existentes, principalmente os peixes.

Diante disso, a população ribeirinha que depende da pesca para a sua subsistência e para a manutenção da sua atividade profissional e econômica, ver-se-á notoriamente prejudicada. Em outras palavras, o dano ambiental advindo da

construção da Usina Hidrelétrica repercutirá negativamente na preservação da vida da população que ali reside.

Em matéria ambiental, a responsabilidade civil é objetiva, isto é, independe de culpa do agente, exigindo-se apenas o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade entre o comportamento e o ato danoso para configurar o dever de reparar.

Sendo assim, no caso da UHE de Belo Monte, relacionando-se o dano percebido pelo meio ambiente com a construção da usina, verifica-se a responsabilização civil objetiva dos responsáveis pela obra, consubstanciando-se na obrigação de reparar o dano coletivo.

Contudo, como já visto, o dano ambiental pode atingir interesses individuais, que, no caso em comento, é percebido pelos pescadores diante do cerceamento do trabalho, repercutindo na sua atividade econômica.

A reparação, quando se trata de dano coletivo, é inegavelmente mais factível e perceptível quando o bem da vida tutelado é o meio ambiente. Todavia, quando se trata de um direito subjetivo atingido diante de um dano ambiental, torna-se mais difícil vislumbrar a forma de indenização pelos prejuízos auferidos.

Deste modo, objetiva-se com este trabalho a demonstração da possibilidade de indenização por danos materiais e morais aos pescadores que tiveram o seu trabalho cerceado em decorrência de um dano ambiental advindo da construção da UHE de Belo Monte através de uma analogia a casos semelhantes.

Pretende-se mostrar como o Superior Tribunal de Justiça está se posicionando acerca da aplicação da responsabilidade civil nos casos de lesões individuais advindas de um dano ao meio ambiente, em especial a privação das condições de trabalho. Daí decorre também a importância deste estudo, haja vista que o direito ao trabalho é um direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988 e revestido de função social, uma vez que proporciona ao cidadão, ao menos, um rendimento mínimo, capaz de garantir-lhe condições de dignidade.

Para chegar a uma conclusão, fora utilizado o método dedutivo com auxílio de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais. O primeiro capítulo trata-se sobre o dano ambiental e sua classificação, os Princípios da Precaução e da Prevenção, o Estudo de Impacto Ambiental e a responsabilidade civil em matéria ambiental. Aborda-se, no segundo capítulo, sobre o direito constitucional ao trabalho, sua função social e sobre a privação à condição do trabalho, demonstrando-se as suas consequências. Por fim, no terceiro capítulo, estuda-se o caso da usina hidrelétrica de Belo Monte discorrendo sobre a sua construção, os danos ambientais envolvidos, os prejuízos percebidos pelos trabalhadores e julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça.

### 1 DANO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL

A constatação de danos ambientais apresenta como consequência a responsabilização civil do agente causador do dano. A palavra "dano" é associada à ocorrência de um prejuízo. É, portanto, uma mudança negativa causada por um terceiro que atinge interesses juridicamente protegidos e se vê na obrigação da reparação civil de indenizar.<sup>1</sup>

Estudar estas ações e omissões causadoras de lesões ambientais faz-se necessário para proteção e preservação dos recursos naturais, uma vez que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é concebido pela nossa Constituição de 1988 como direito fundamental. A tutela deste direito é de responsabilidade não só do Poder Público, mas também da coletividade.

O capítulo presente visa a apresentação de conceitos e noções de "Dano ambiental" e suas classificações, a aplicação de princípios basilares do Direito Ambiental como medida de prevenção a danos ambientais, a exposição do Estudo de Impacto Ambiental, sua importância e seus objetivos e, por fim, a demonstração da "Responsabilidade Civil" como consequência da constatação de impactos ao meio ambiente.

### 1.1 O Dano Ambiental

Diante do sistema capitalista que visa prioritariamente o lucro e o crescimento econômico, observa-se constantemente a ocorrência de danos, provocados por atos ilícitos ou, até mesmo, lícitos. Quando uma ação ou omissão acarreta em uma lesão ambiental, há a degradação do meio ambiente e, consequentemente, a perda da qualidade de vida dos seres humanos.<sup>2</sup>

O conceito de dano ambiental está presente no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, como "degradação da qualidade ambiental, a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Dano Ambiental a omissão dos agentes públicos**. Passo Fundo: UPF, 2003, p. 22-23.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 14-15.

alteração adversa das características do ambiente". Está presente também no art. 1º da Resolução CONAMA n. 1, de 1986, como

"qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria e energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais".

Esta definição trazida pela Resolução deve ser interpretada em consonância com o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal de 1988.<sup>3</sup>

Dano pressupõe prejuízo e ofensa a um direito juridicamente tutelado. Quando deste ato resultar agressão ao bem jurídico meio ambiente, atingindo um de seus componentes, configura-se o dano ambiental. Destaca-se que a palavra aqui utilizada foi "agressão". Não é qualquer afetação ao meio ambiente que enseja dano ambiental. Para que assim seja caracterizado, tem de decorrer de uma anormalidade capaz de desequilibrar o sistema ecológico, promovendo uma linha tênue entre o uso racional sustentável e o uso indiscriminado de recursos naturais<sup>4</sup>. A ofensa, portanto, tem de ser grave e resultar de uma atividade antrópica.

Além disso, este dano pode apresentar conteúdo ambivalente, além de afetar a coletividade, por ser o meio ambiente equilibrado um interesse cuja a titularidade é difusa e indisponível, sendo o seu uso comum a todos (dano ambiental coletivo), pode atingir interesses individuais, atingindo um direito subjetivo (dano ambiental individual). A determinação da dimensão da lesão, portanto, é importante para definir a titularidade do direito à reparação. <sup>5</sup>

A extensão do dano ambiental está ligada ao valor e ao significado que se dá ao meio ambiente e à determinação dos elementos que o integram. Em ordenamentos como o da França, Portugal, Chile e Argentina, o meio ambiente é reconhecido como um interesse jurídico passível de tutela ambiental. Neste caso, o

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto ambiental**: aspectos da legislação brasileira. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 35-36.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2003, p. 262.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 117.

conceito de dano ambiental é amplo e permite qualquer tipo de lesão (patrimonial ou extrapatrimonial) ao macrobem ambiental. <sup>6</sup>

A dimensão e os efeitos do dano ambiental podem ser diferentes, dependendo do ambiente em que é manifestado e da causa que o determina, podendo ser diretos ou indiretos, a curto ou longo prazo, reversíveis ou irreversíveis, a pequena ou grande distância, cumulativos ou sinergéticos, permanentes ou temporários.<sup>7</sup>

Sendo assim, há de se avaliar, diante da constatação de um desequilíbrio da qualidade ambiental, tanto no âmbito da capacidade inerente ao ecossistema quanto na capacidade de aproveitamento pelo homem e na sua qualidade de vida, a intensidade do dano ambiental. Esta avaliação é imprescindível para delinear os limites da reparação à quebra de equilíbrio causada.<sup>8</sup>

Salienta-se que esta avaliação não abrange apenas os aspectos ecológicos, mas também aspectos sociais e econômicos. É necessário, portanto, apreciar a repercussão positiva e negativa do empreendimento ou da obra sobre os meios urbano e rural, o uso potencial dos recursos naturais, a saúde pública e a qualidade de vida da população da área atingida.<sup>9</sup>

### 1.1.1 Classificação

A doutrina classifica o dano ambiental levando em conta a amplitude do bem protegido, que pode ser dano ecológico puro, dano ambiental *lato sensu* ou dano individual ambiental; quanto à reparabilidade e ao interesse envolvido, pode ser classificado em dano ambiental de reparabilidade direta ou indireta; quanto à sua extensão, pode ser patrimonial ambiental ou extrapatrimonial (moral) ambiental.<sup>10</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 118.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto ambiental:** aspectos da legislação brasileira. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 104.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Op.cit., p. 42.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> LEITE, José Rubens Morato. Op.cit., p. 98.

O legislador brasileiro conferiu autonomia do bem jurídico ambiental, expressamente, no art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1998. Isto quer dizer que o dano ambiental será a degradação ambiental em si, não sendo prescindível que as suas consequências reflitam nas pessoas e nos seus bens. A este dano autônomo, Sendim denominou "dano ecológico puro", o qual é restrito aos componentes naturais do ecossistema.<sup>11</sup>

Em uma visão mais abrangente e unitária do meio ambiente, o dano ambiental *lato sensu*, alusivo aos interesses difusos da coletividade, abarcaria todos os componentes do meio ambiente e, também, o patrimônio histórico-cultural.

Já o dano individual ambiental caracteriza-se pela objetividade de tutelar interesses particulares em detrimento dos valores ambientais. Desta forma, a proteção ao meio ambiente é parcial e limitada.

O sistema brasileiro não se restringe ao dano ecológico puro nem ao dano individual ambiental. Adota-se a sobreposição do dano ambiental *lato sensu*. Desta forma, um desastre ambiental pode acarretar na identificação destes três tipos de dano. A poluição de um rio, que ocasione contaminação hídrica e morte de espécies aquáticas, causará um dano individual às pessoas que exerçam atividades econômicas para o lazer da população, um dano ecológico puro decorrente da lesão ao ecossistema aquático e um dano ambiental *lato sensu*, resultante da afetação do valor ambiental juridicamente tutelado.<sup>12</sup>

Ainda atinente à classificação do dano ambiental, este pode ser de reparabilidade direta, isto é, referente a interesses individuais e individuais homogêneos. O indivíduo que sofreu a lesão será diretamente indenizado. Pode ser também de reparabilidade indireta, quando alude a interesses difusos, coletivos e fortuitamente individuais de dimensão coletiva. Neste caso, quando não for possível

<sup>12</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 122 e 123.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**: da reparação do dano através da restauração natural. Coimbra: Coimbra, 1998, p. 130.

a reparação, a indenização é dirigida ao bem ambiental de interesse coletivo, através do fundo gerido pelo Poder Público.<sup>13</sup>

Quanto à sua extensão, o dano ambiental pode ser patrimonial, atinente a um prejuízo material, ou extrapatrimonial (moral), pertinente ao prejuízo não-patrimonial causado à sociedade ou ao indivíduo em decorrência da lesão ao meio ambiente. É a percepção de dor experimentada.<sup>14</sup>

## 1.1.2 Princípio da Precaução e Princípio da Prevenção: fontes para prevenção do dano ambiental

Como forma de prevenção de danos ambientais, põe-se em destaque a observância e a importância de dois princípios orientadores do Direito Ambiental, o Princípio da Precaução e o da Prevenção. A aplicação desses princípios deve-se ao fato de que, muitas vezes, a compensação monetária (reparação civil) por danos ambientais não é suficiente, pois, em alguns casos, os impactos são irreparáveis, insubstituíveis por uma indenização.

O Princípio da Precaução tem como escopo a mitigação do risco, no sentido em que a inexistência de precisão quanto à ocorrência de danos ambientais deve culminar na adesão de diligências passíveis de obstar o resultado lesivo, cerceando, se necessário, o desenvolvimento do empreendimento possível de causar riscos. Segundo esse princípio, não basta garantir a segurança da atividade para a geração atual, mas também, avaliar os seus reflexos para as gerações futuras.<sup>15</sup>

Este princípio, portanto, não despreza a incerteza científica, de modo que o objetivo é não aguardar que esta se torne certeza. Não se exige que a ameaça seja séria ou irreversível, basta que seja sensível ao ponto de causar uma provável redução ou perda da diversidade biológica e mudança climática.<sup>16</sup>

-

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 96.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Ibidem, p. 97. Neste sentido, ver também: STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 158 e 159.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 28.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 105.

Busca-se, então, o planejamento para afastar o aventureirismo que não considera os pontos positivos e negativos, que não se importa com os resultados e culmina no prejuízo à fauna, à flora e aos seres humanos.<sup>17</sup>

O Princípio da Prevenção apresenta o mesmo objetivo que o princípio explanado anteriormente, que é o de evitar a consumação de danos ambientais, porém trabalha com indícios técnicos de produção de dano certo e definido, motivando a adoção de medidas preventivas antes da consumação do impacto previsto.<sup>18</sup>

Prevenir significa agir antecipadamente. Esta ação não é possível sem que haja informação e pesquisa. Além de uma medida ambiental acauteladora, este princípio leva à prática e à criação de política pública ambiental mediante planos obrigatórios. No Brasil, há exemplos de aplicação desses mecanismos como no setor hídrico (Lei 9.433/1997) e nos resíduos sólidos (Lei 12.305/2010). A prevenção, contudo, não é estática e as pesquisas, portanto, devem ser atualizadas e reavaliadas.<sup>19</sup>

Na prática, a aplicação desses princípios pode ser consubstanciada na elaboração de um Estudo de Impacto Ambiental, no qual um dos seus objetivos é a prevenção, e até mesmo a precaução de possíveis danos ambientais, como exposto no tópico a seguir.

### 1.2 Estudo de Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental - EIA encontra-se previsto no art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Esta norma torna indispensável o estudo para implantação de obra e funcionamento de atividade possivelmente causadora de relevante degradação ambiental. O dispositivo constitucional mencionado prevê a publicidade deste estudo para que a sociedade tenha conhecimento do seu conteúdo.

-

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 111.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 45 e 46

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme: Op.cit., p. 119-120.

O EIA deve apresentar um juízo de valor sobre o projeto do proponente. É um procedimento público cujos objetivos são: prevenção ou precaução do dano ambiental, clareza administrativa quanto às consequências ambientais decorrentes da implantação de empreendimentos públicos e privados, informação aos interessados e publicidade, motivação das decisões administrativas e compatibilização do uso de recursos naturais para o desenvolvimento econômicosocial com a manutenção da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. O EIA, portanto, serve como embasamento para a decisão política de aprovar ou não a concessão de licenciamento de determinado empreendimento.<sup>20</sup>

A decisão da obrigatoriedade ou não da realização do EIA não é arbitrária da Administração Pública. O art. 2ª da Resolução CONAMA nº 1 de 1986, enuncia um rol exemplificativo das atividades consideradas de significativa degradação do meio ambiente, dente elas, a "usina de geração de eletricidade".

O EIA, segundo os arts. 5º e 6º da Resolução CONAMA nº 1 de 1986, deve conter uma série de análises e avaliações. Dentre elas, pode-se citar a descrição do atual estado da área a ser atingida, levando-se em conta os aspectos ecológicos (meio físico, biológico e ecossistemas naturais) e os aspectos sócio-econômicos (uso e ocupação do solo, relação de dependência entre a população residente no local e os recursos naturais ali existentes e atividades econômicas praticadas na área).<sup>21</sup>

Além disso, deve constar a análise dos impactos ambientais advindos do projeto e eventuais alternativas, até mesmo a de não executar o projeto ("alternativa zero"). Quando constatada a presença de impactos ambientais, o EIA deve prever as medidas mitigadoras para suprimir, diminuir ou impedir as consequências negativas da atividade.<sup>22</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> GUIMARÃES, Flávio Romero; OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. **Direito, meio ambiente e** cidadania uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: Madras, 2004, p. 111.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto ambiental**: aspectos da legislação brasileira. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 97.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Ibidem, p. 98.

Por fim, o EIA tem de trazer um programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos (positivos ou negativos) advindos do projeto. Este programa deve ser efetivado após a implantação do empreendimento.<sup>23</sup>

Ainda sobre este assunto, faz-se necessário distinguir o EIA do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV. O primeiro, como o próprio nome diz, é um relatório que reflete as conclusões emanadas do EIA. Já o EIV tem como escopo a análise das repercussões positivas e negativas advindas da implantação do empreendimento no que concerne à qualidade de vida da população residente naquela área e nas suas proximidades.<sup>24</sup>

Assim como o conceito de dano ambiental, o conteúdo do EIA dependerá do valor e significado que determinada cultura dá ao meio ambiente, resultando em um estudo de maior ou menor profundidade. Além disso, condicionará critérios metodológicos importantes, como aos limites espaciais e temporais da avaliação, o reconhecimento dos elementos do meio ambiente e os critérios de caracterização dos impactos. Prova disso é que é muito comum associar o meio ambiente somente à fauna e à flora, no entanto, há também elementos importantes, como a água, o ar, componentes sócio-econômicos, históricos e culturais.<sup>25</sup>

Cumpre destacar que a finalidade do EIA não é a supressão da liberdade de empreender, mas sim controlá-la. Os interesses individuais não devem se sobrepor a um interesse maior, o ecológico, coletivo. Desta maneira, é uma reflexão antes de agir. Esta medida consiste em uma valiosa forma preventiva, pois representa não só um planejamento no tocante à utilização de recursos naturais, mas, também em um planejamento global capaz de monitorar os impactos ambientais.<sup>26</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto ambiental:** aspectos da legislação brasileira. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008, p. 98.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> GUIMARÃES, Flávio Romero; OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. **Direito, meio ambiente e** cidadania uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: Madras, 2004, p. 112.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> OLIVEIRA, Helli Alves de. **Da responsabilidade do estado por danos ambientais**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 24 e 25.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Ibidem, p. 30 e 31.

### 1.3 Responsabilidade Civil

Como visto, não há responsabilidade civil por danos ambientais se não houver lesão ao meio ambiente. A reparação do dano ambiental está ligada à relevância do impacto causado no sistema ecológico e à dimensão da diminuição da funcionalidade que a agressão àquele elemento natural resultou.<sup>27</sup>

Não se pode dissociar o risco de geração de efeitos negativos ao meio ambiente atinente à atividade econômica da obrigação de indenizar os danos dela decorrentes. Caso contrário, a coletividade receberia injustamente as consequências dos impactos advindos de um interesse particular. Percebe-se, então, que a responsabilidade civil por dano ambiental apresenta uma função social.<sup>28</sup>

O Constituinte, ao prever expressamente o instituto de responsabilização civil em matéria ambiental, buscou, além da reparação de danos e a punição do responsável, garantir a preservação dos bens ecológicos tutelados. No âmbito da indenização, a responsabilidade deve suplantar a disparidade entre a vítima e o agente causador do impacto. Cumpre ressaltar que a fragilidade da vítima não está relacionada à sua desvantagem econômica, mas sim à vulnerabilidade frente às modernas fontes de dano.<sup>29</sup>

Isto afirma a sobreposição de interesses coletivos, indisponíveis, em face de interesses individuais. Não se pretende com a previsão da reparação civil, a reconstituição do *status quo* moral, mas assegurar a preponderância do interesse público ambiental em detrimento aos outros interesses que lhe são opostos.<sup>30</sup>

A responsabilidade civil em matéria ambiental é de natureza objetiva, isto é, independe da presença de culpa do agente. Também não se indaga sobre a licitude da atividade. A ausência destes pressupostos decorre da tendência de abranger os mecanismos de tutela ambiental, corroborando à deserção da concepção de responsabilidade subjetiva. Com a objetividade da responsabilização, apenas o nexo

<sup>29</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 178 e 179.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 212.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Ibidem, p. 213.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos:** da reparação do dano através da restauração natural. Coimbra: Coimbra, 1998, p. 167.

de causalidade entre o comportamento e o ato danoso é suficiente para a configuração da obrigação de reparar.<sup>31</sup>

O nexo causal é fator imprescindível, pois permite que o risco se consubstancie na identidade do ato que é a origem da obrigação de indenizar. É uma ligação externa entre o dano e o fato da pessoa ou coisa. Na responsabilidade objetiva, não está presente o requisito da previsibilidade. Sendo assim, provando-se que a ação ou omissão culminou em lesão, a imputação é quase instantânea. Apesar da importância deste pressuposto, é nele que configura os maiores empecilhos para a responsabilização civil, pois o dano pode resultar de várias causas simultâneas e sucessivas.<sup>32</sup>

Sobre os limites e modalidades da assunção de responsabilidade do agente, a doutrina promove a discussão entre duas teorias: a teoria do risco integral e a teoria do risco criado. A primeira alude que qualquer risco relacionado ao empreendimento deve ser integrado ao processo produtivo, imputando-se ao responsável a reparação de todo o dano que tiver vínculo com sua atividade. Já a segunda considera, para fins de imposição de responsabilidade, apenas o risco que apresenta periculosidade, que é potencial para assegurar situações lesivas.<sup>33</sup>

Uma vertente da doutrina entende que a responsabilidade civil por danos ambientais deve adotar o risco integral. Não se considera, deste modo, qualquer excludente de responsabilidade, como o caso fortuito e a força maior. Percebe-se que a teoria adotada pelo constituinte brasileiro foi a da teoria do risco integral, haja vista a força de proteção outorgada ao meio ambiente e ao que dispõe o art. 14, § 1º da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981), em que enseja incidir a responsabilização a qualquer atividade que gere lesão ambiental.

-

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 265.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 196 e 197.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Ibidem, p. 198. Neste sentido, ver também: COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. Proteção jurídica do meio ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 266 a 268.

Conforme esta teoria, somente não haverá responsabilização em caso de ausência de risco, inexistência de dano e falta de nexo de causalidade.<sup>34</sup>

Alguns doutrinadores, no entanto, consideram esta conjectura inaceitável, haja vista a exclusão do nexo de causalidade e não da responsabilidade. Deste modo, fenômenos naturais não excluem a responsabilidade, mas sim a correlação entre causa e efeito passiva do surgimento da obrigação de reparar. Em síntese, se inexistir o nexo de causalidade devido à gênese do impacto advir de caso fortuito ou força maior, não haverá indenização.<sup>35</sup>

Para esta parte da doutrina, defende-se a existência de "situações propiciatórias". Estas seriam capazes de sustentar a reparação, mesmo que o motivo direto do impacto ambiental seja proveniente de fenômenos naturais. Esta situação é evidenciada quando uma pessoa produz um fato que, se inexistente, não haveria ensejo para que o fenômeno natural ocasionasse o dano.<sup>36</sup>

Outrossim, quando ausente tal situação propiciatória, não existirá a responsabilidade civil, embora isto não queira dizer que inexista o dever de reparar o dano ambiental, devido a obrigação comum do Estado e da coletividade em zelar pelo meio ambiente. Neste contexto, apesar da descaracterização da responsabilidade civil de pessoa própria, haverá a reabilitação por parte do Estado e da coletividade.<sup>37</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. Proteção jurídica do meio ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 267.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez, CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 146.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Ibidem, p. 146.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Ibidem, p. 147.

### 2 DIREITO CONSTITUCIONAL AO TRABALHO

O Direito ao Trabalho é um direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988. Este direito não pode ser observado somente no tocante à relação de emprego, mas também ao direito do cidadão em exercer atividade ocupacional que proporcione, ao menos, um rendimento mínimo capaz de garantir-lhe condições mínimas de dignidade.<sup>38</sup>

A privação à condição de trabalho fere este direito fundamental social, uma vez que impacta diretamente na percepção econômica do indivíduo, comprometendo a sua sobrevivência e a plenitude do seu direito ao trabalho. Os responsáveis por esta ofensa devem ser responsabilizados pelos danos sofridos por estes trabalhadores, que muitas vezes são autônomos e independentes, justamente pela desigualdade social depreendida pela baixa escolaridade formal, impedindo-os de buscar e competir por empregos formais.<sup>39</sup>

No preâmbulo da Lei Maior, institui-se o Estado Democrático de Direito, com a finalidade de ratificar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade a justiça. Desta forma, imprime-se o compromisso de envidar todos os esforços necessários para propiciar condições dignas de vida. Mostra-se, portanto, a importância de estudar o trabalho como direito social, portador de uma função social.<sup>40</sup>

A acepção do conceito de trabalho, ao longo do tempo, a diferença entre direito ao trabalho e direito do trabalho, os mecanismos de proteção ao trabalho existentes, a relevância dada pela Carta Magna a este direito, os sujeitos passivos e ativos do direito ao trabalho, a sua função social e a privação e as consequências da condição de trabalho são objetos de estudo deste capítulo.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Constituição e direitos sociais dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 1997, p. 21.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> ALEMÃO, Ivan; GOMES, Fábio Rodrigues. **Direito constitucional do trabalho**: o que há de novo?. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 42-43.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> KELLER, Werner. **O** direito ao trabalho como direito fundamental: instrumentos de efetividade. São Paulo: LTr, 2011, p. 59.

### 2.1 O Direito ao Trabalho e a sua Função Social

Preliminarmente, é mister distinguir Direito ao Trabalho de Direito do Trabalho. O segundo só existe em virtude do primeiro. O direito ao trabalho é aquele consagrado pela Constituição Federal de 1988 como um direito social, fundamental. Já o direito do trabalho é a combinação do corporativismo regulacionista com o direito contratualista civilista e liberal. Em outras palavras, o Direito do Trabalho não está centrado na geração de trabalho ou criação de empregos, mas na regularização das condições de trabalho.<sup>41</sup>

A acepção de trabalho sofreu alteração no decorrer do tempo. Inicialmente, era considerado uma prática humilhante, não adepta aos homens livres. Ulteriormente, adquiriu a visão de uma punição para a humanidade e, finalmente, após a Revolução Industrial, foi concebido como um ato inseparável ao engrandecimento social.<sup>42</sup>

Como órgão de proteção ao trabalho, menciona-se a Organização Internacional do Trabalho — OIT, criada em 1919, cujo escopo é a internacionalização de normas de proteção ao trabalhador. Seu objetivo, portanto, é a criação de normas para decretar e tutelar o direito ao trabalho. Anualmente, a Conferência Geral da OIT edita convenções com base na análise da situação do trabalho no âmbito nacional. A Constituição brasileira de 1988 reconhece a preponderância dos direitos humanos na esfera internacional, sendo que os tratados e os convenções da OIT integram o nosso ordenamento jurídico.<sup>43</sup>

Outra referência para esta tutela encontra-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 23, "Todo homem tem direito ao trabalho, à livre

\_

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> ALEMÃO, Ivan; GOMES, Fábio Rodrigues. **Direito constitucional do trabalho**: o que há de novo?. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 40-41.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> MENEZES, Mauro de Azevedo. **Constituição e reforma trabalhista no Brasil**. **Interpretação na perspectiva dos direitos fundamentais.** São Paulo: LTr, 2004, p.248-249.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> KELLER, Werner. **O** direito ao trabalho como direito fundamental: instrumentos de efetividade. São Paulo: LTr, 2011, p. 44.

escolha de emprego, a condições justas e favoráveis ao trabalho e a proteção contra o desemprego".44

O direito ao trabalho está ligado à liberdade de trabalhar e ao dever de trabalhar. Para a concepção constitucionalista, a liberdade está aliada ao direito fundamental da liberdade de trabalho, sacramentada em ordenamentos jurídicos internacionais e nacionais. O dever de trabalhar está relacionado ao dever moral. Este dever tem como objetivo fundamentar moralmente a proteção social aos desempregados, a qualificação social e a procura ao emprego através de políticas públicas a serem perfilhadas pelo Estado. Desta forma, o direito ao trabalho é considerado um direito social.45

O direito social ao trabalho é afirmado pela Constituição Federal de 1988, no Título II "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", artigo 6º: "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." Embora constem estes direitos em nossa Carta Magna, não há o conceito de Direitos Sociais. À doutrina coube a tarefa de conceituá-los. São entendidos como prestações positivas emanadas constitucionalmente, visando proporcionar melhores condições de vida aos mais fracos, hipossuficientes, de modo a igualizar situações desiguais. São, portanto, direitos ligados à igualdade. 46

Estes direitos surgiram da transição dos direitos de liberdade para os direitos políticos e sociais, que induzem uma intervenção estatal. Emergem-se da passagem da consideração do indivíduo singular para o plural, como por exemplo, a família, a humanidade.47

Os sujeitos ativos do direito do trabalho também são definidos pela doutrina, a qual se divide em duas correntes – a ampliativa e a restritiva. Para a primeira, todos os trabalhadores são beneficiários a este direito. Já para a segunda, apenas os

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> MENEZES, Mauro de Azevedo. Constituição e reforma trabalhista no Brasil. Interpretação na perspectiva dos direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2004, p.255.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Constituição e direitos sociais dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 1997, p. 24-25.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Ibidem, p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 83-85.

trabalhadores subordinados são favorecidos pela proteção do direito ao trabalho. Para o panorama brasileiro, é aplicada a teoria ampliativa, demonstrada pela Constituição Federal de 1988, onde consagra a dignidade da pessoa humana como maior valor social a ser tutelado.<sup>48</sup>

Os sujeitos passivos são compreendidos entre o Estado (representado pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário) e o particular. O Poder Legislativo é responsável por legislar de modo a tornar possível a busca pelo pleno emprego, garantida pela Lei Maior, contrariando diretrizes que promovam condições indignas ao trabalho. O Poder Executivo, por sua vez, tem, como uma de suas finalidades, executar políticas públicas com o objetivo de gerar e desenvolver condições dignas de trabalho. Já o Poder Judiciário tem o dever de tutelar o direito ao trabalho, buscando a eficácia social das normas.<sup>49</sup>

Política Pública é o complexo de instrumentos do governo, consubstanciado em ações a fim de garantir certo direito de cidadania de forma coletiva ou para determinado grupo social, econômico, étnico ou cultural, de modo a dirimir os problemas da sociedade, propiciando-lhe bem-estar e o alcance do interesse público. É a função de governar a serviço de uma harmonia coletiva. Constitui, portanto, uma função social do Estado, de forma a proteger os menos favorecidos. No âmbito do direito ao trabalho, a valorização de políticas públicas é essencial para a convivência social, pois, sem ela, a desigualdade de renda provoca a marginalização de uma grande parte da sociedade.<sup>50</sup>

Pode-se observar que a ideia de políticas públicas não é recente. Esta forma de intervenção do Estado na justiça social é concebida desde a Revolução de 1848, na França. Com a criação dos "ateliês nacionais", desenvolvia-se a geração de trabalho àqueles que não tinham. Na época, o Estado francês pagava indenização

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> KELLER, Werner. **O** direito ao trabalho como direito fundamental: instrumentos de efetividade. São Paulo: LTr, 2011, p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Ibidem, p. 42.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 252-253.

àqueles que não conseguiam trabalho. Hoje, um exemplo de política pública é a estabilidade de emprego.<sup>51</sup>

O sentido do trabalho como função social é depreendido da importância e destaque que a Carta Magna atribui ao direito ao trabalho. Este direito está intimamente ligado às condições dignas de vida de uma pessoa, principalmente pela conotação econômica extraída do trabalho. A valorização do trabalho é imprescindível para a convivência social. Uma economia globalizada ausente de desenvolvimento social corrobora apenas com a marginalização social diante da desigualdade de renda.

### 2.2 A privação à condição de trabalho e suas consequências

A privação de trabalho não pode ser confundida com desemprego. Este é uma forma específica de privação de trabalho, no âmbito de uma relação social de assalariamento — empregador e empregado. Já aquela é marcada por uma circunstância extensa, incerta, heterogênea.

A privação de trabalho pode ser observada na realidade de trabalhadores em situações precárias de escolaridade e qualificação profissional. Nesse caso, é constante o abandono pela busca de um emprego assalariado, seja porque a forma do trabalho torna-se com o tempo mais rara, seja pela exigência de maiores níveis de escolaridade formal.<sup>52</sup>

A alternativa para esta parcela da população é a busca por atividades econômicas autônomas e independentes, definindo suas próprias condições de vida e de trabalho. Esta medida, no entanto, é comumente marcada pela descontinuidade de trabalho e, consequentemente, do rendimento. Neste sentido, a privação ao trabalho constitui uma forte ligação com a privação de uma fonte de renda. Ao passo que a falta de trabalho ou a ausência da condição (meio) de trabalho ocasiona a

VARGAS, Francisco E. B. A privação de trabalho no Brasil: as fronteiras do desemprego em questão. Disponível em: <a href="http://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2011/10/Artigo-Livro-ISP-2010.pdf">http://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2011/10/Artigo-Livro-ISP-2010.pdf</a>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

-

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> KELLER, Werner. **O** direito ao trabalho como direito fundamental: instrumentos de efetividade. São Paulo: LTr, 2011, p. 71.

perda de um rendimento minimamente aceitável, é que a privação ao trabalho é subjetivamente alocada.<sup>53</sup>

A descontinuidade do trabalho, contudo, não é marcada somente pela carência de controles técnicos na auto-organização do trabalhador autônomo, mas também por circunstâncias alheias ao seu domínio, como a realidade do mercado, a supremacia de interesses de grupos hegemônicos que desfavorecem o cenário e o local de atuação dessas pessoas.

Encontrar-se privado da condição de trabalho, portanto, não quer dizer estar sem emprego. A referência como trabalho não é só o emprego, é também qualquer atividade de natureza ocupacional cuja organização não é, necessariamente, direcionada por um empregador. Deste modo, os atores desta privação não são, simplesmente, empregador e empregado, mas também todos os sujeitos que direta ou indiretamente interferem na atividade do trabalhador, como, por exemplo, os consumidores, a sociedade, o Estado e empresários.

### 2.3 Degradação ambiental e privação à condição de trabalho

A degradação ambiental é constituída por modificações na fauna e na flora que ocasionam, dentre outras lesões, a perda da biodiversidade devido à intervenção humana ou até mesmo de forma natural. Porém, devido ao ímpeto pela busca de lucro e desenvolvimento econômico, observa-se que a maior parte dos impactos ambientais são resultantes de ações humanas.<sup>54</sup>

Em matéria ambiental, a privação à condição de trabalho pode ser observada nos grandes empreendimentos, como por exemplo, na construção de uma usina hidrelétrica.

54 LOPES, Janete Leige; PEREIRA, Kelli Patrícia. Pobreza x degradação ambiental: existe correlação? Uma análise estatística para o Paraná. Disponível em: <www.fecilcam.br/nupem/anais\_viii\_epct/PDF/TRABALHOS-</p>

VARGAS, Francisco E. B. A privação de trabalho no Brasil: as fronteiras do desemprego em questão. Disponível em: <a href="http://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2011/10/Artigo-Livro-ISP-2010.pdf">http://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2011/10/Artigo-Livro-ISP-2010.pdf</a>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

CSA/ECONOMICAS/08kpereiratrabalhocompleto.pdf>http://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2011/10/Artigo-Livro-ISP-2010.pdf. Acesso em: 8 jun. 2014.

Neste caso, a construção de barragens é responsável por grandes alterações no ecossistema devido à interrupção do curso de um rio, com o objetivo de elevar o nível de água em determinada área para a formação de um grandioso lago artificial. Diante disso, é inegável a constatação de sérias consequências ao meio ambiente e nas condições sociais e econômicas, visto que a comunidade ribeirinha prejudicada pelo desvio do rio sofre com a privação à pesca e se depara com dificuldades de irrigação na atividade de agricultura familiar, indispensáveis ao seu sustento.<sup>55</sup>

Portanto, pode-se concluir que a qualidade de vida está relacionada com a qualidade ambiental. O esgotamento de recursos naturais influencia diretamente na depreciação do capital humano advindo da privação à condição de trabalho. Este problema é observado pela comunidade ribeirinha diante da construção de uma usina hidrelétrica, haja vista que dependem do rio para o exercício de suas atividades econômicas e para a sua subsistência.<sup>56</sup>

Esta situação é experimentada pelos pescadores devido à falta de peixes para a pesca e, consequentemente, para o advento econômico que é essencial para a manutenção do seu lar. É observada também pelos agricultores familiares que desenvolvem suas atividades mediante a irrigação advinda do rio. E, também, é evidenciada pela população extrativista que é prejudicada pela submersão da floresta, privando-se de recursos naturais indispensáveis para a sua atividade, como por exemplo, castanhas, sementes, óleos, dentre outros.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> OLIVEIRA, Helli Alves de. **Da responsabilidade do estado por danos ambientais**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 54-55.

<sup>56</sup> LOPES, Janete Leige; PEREIRA, Kelli Patrícia. Pobreza x degradação ambiental: existe correlação? Uma análise estatística para o Paraná. Disponível em: <www.fecilcam.br/nupem/anais\_viii\_epct/PDF/TRABALHOS-</p>

CSA/ECONOMICAS/08kpereiratrabalhocompleto.pdf>http://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2011/10/Artigo-Livro-ISP-2010.pdf. Acesso em: 8 jun. 2014.

### 3 O CASO DA USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE

A discussão acerca da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte na Bacia do Rio Xingu já dura cerca de vinte anos. Hoje, este empreendimento é considerado a maior ação para o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. A polêmica acerca da usina não se configura apenas no âmbito interno, mas também no âmbito internacional. Além dos impactos ambientais produzidos e da afetação às comunidades ribeirinhas e tribos indígenas, há ainda incertezas quanto à capacidade de produção de energia e quanto ao custo/benefício da obra.

O caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte é de suma importância, haja vista a potencial degradação ao meio ambiente e a provável extinção de espécies nativas decorrentes da transposição do rio. Observa-se, também, alterações em aspectos sociais, culturais e econômicos, presentes na deslocação da população indígena e ribeirinha para a cidade de Altamira/PA.

A obra é objeto de diversas ações intentadas pelo Ministério Público Federal com o objetivo de paralisá-la. Entre outros motivos, alega-se irregularidades no processo de licenciamento, ausência de tutela ao meio ambiente e desrespeito aos direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988.<sup>57</sup>

Um breve histórico sobre a construção, a análise do Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) da Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, os prejuízos sofridos pelos trabalhadores e algumas jurisprudências serão os assuntos tratados nesse capítulo.

### 3.1 A Construção

A UHE de Belo Monte começou a ser idealizada por um engenheiro canadense, John Dennis Cadman, no ano de 1972, quando visitava a cidade de Altamira no Estado do Pará. Ao sobrevoar o rio Xingu, ficou abismado com a sua

-

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> SOUSA, Gabriela Pinheiro de. **A usina hidrelétrica de Belo Monte à luz das normas constitucionais.** Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/26325/a-usina-hidreletrica-de-belo-monte-a-luz-das-normas-constitucionais/1">http://jus.com.br/artigos/26325/a-usina-hidreletrica-de-belo-monte-a-luz-das-normas-constitucionais/1</a>. Acesso em: 18 maio 2014.

grandiosidade e, ao percorrê-lo com uma balsa, constatou um potencial desnível com uma queda d'água capaz de gerar energia. Quatro décadas depois, com uma sequência de acasos e com o *lobby* dos setores elétrico e empreiteiro, a UHE de Belo Monte tornou-se realidade, mesmo com a objeção dos ambientalistas, das tribos indígenas e até mesmo de alguns especialistas no ramo da energia.<sup>58</sup>

Em 1975, começaram oficialmente os estudos de potencial energético do rio Xingu. Cinco anos após, os estudos passaram a enfrentar obstáculos técnicos e políticos. Cadman, funcionário da Eletronorte nesta época, era o responsável por acompanhar estes estudos realizados pela empresa CNEC - Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores.<sup>59</sup>

As soluções apresentadas eram estrategicamente e economicamente ruins, pois alagavam a floresta em abundância e oneravam demasiadamente a obra. A saída para os impasses apontava o alagamento de uma parcela de área onde viviam povos indígenas.<sup>60</sup>

O projeto, no entanto, deparou-se com o surgimento do ambientalismo no âmbito político com o advento da Resolução CONAMA 001, de 1986. A construção de usinas com sérios impactos ambientais e sociais acarretavam um alto custo político ao governo federal.<sup>61</sup>

A solução só surgiu em 1988, quando Cadman, o engenheiro maranhense José Antônio Muniz Lopes e o chefe dos engenheiros da Eletronorte, Dario Gomes, decidiram construir a barragem antes da boca do Bacajá, no Xingu. Deste modo, tentariam não inundar as terras indígenas e diminuir os impactos ambientais.<sup>62</sup>

Porém, diante do grande desgaste que já assombrava a construção da usina e a disseminação da imagem de guerra movida pelo Estado contra os índios, esta

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> AMORA, Dimmi; KACHANI, Morris; LEITE, Marcelo. Tudo Sobre Belo Monte. Folha de S. Paulo. Disponível em: <a href="http://arte.folha.uol.com.br/especiais/2013/12/16/belo-monte/capitulo-5-historia.html">http://arte.folha.uol.com.br/especiais/2013/12/16/belo-monte/capitulo-5-historia.html</a>>. Acesso em: 18 maio 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> GORGULHO, Silvestre. **De Kararaô a Belo Monte.** Disponível em: <a href="http://www.folhadomeio.com.br/publix/fma/folha/2011/03/belo217.html">http://www.folhadomeio.com.br/publix/fma/folha/2011/03/belo217.html</a>. Acesso em: 30 ago. 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> AMORA, Dimmi; KACHANI, Morris; LEITE, Marcelo. Op.cit.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Ibidem.

<sup>62</sup> Ibidem.

solução não surtiu efeito. A esta altura, a questão já ganhava importância em várias partes do mundo, atraindo aliados contra a construção da usina, inclusive de políticos brasileiros da esquerda, como o então líder do Partido dos Trabalhadores (PT), Luiz Inácio Lula da Silva.<sup>63</sup>

Em 1989, a Igreja Católica, em parceria com organizações não governamentais, realizou o primeiro Encontro de Povos da Floresta, em Altamira. Muniz foi indicado para defender a usina que até então apresentava o nome de Kararaô. O discurso do engenheiro contou com vaias e pequenas agressões por parte dos indígenas. Ele anunciou que a usina não mais receberia o nome de Kararaô (simbolizava um grito de guerra indígena e o nome de uma aldeia) em respeito aos índios. A situação, contudo, agravou-se quando a índia Tuíra encostou um facão em seu rosto. Esta imagem percorreu o mundo e marca este embate. À usina foi escolhido o nome de Belo Monte.<sup>64</sup>

Em 1992, Cadman foi escalado para a área ambiental da Eletronorte e foi convocado para defender a construção da usina no Rio de Janeiro. A equipe de desenhistas da empresa havia confeccionado para a apresentação um *slide* com uma solução inesperada: a construção de um canal em outro local, sem alagar áreas indígenas. Esta alternativa foi constatada possível pela presença de rochas instáveis na região e a única capaz de destravar a construção da usina. Começaram-se a realizar os estudos para aperfeiçoar a nova ideia, mas o país passava por impasses econômicos e o alto valor de Belo Monte combinado com o seu tortuoso histórico não faziam do projeto uma prioridade.<sup>65</sup>

Entretanto, com a ocorrência do apagão, em 2001, o projeto da usina voltou a ser colocado em pauta. Em 2002, com o governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, os recursos financeiros para a obra começaram a surgir e técnicos em

-

<sup>63</sup> LUNA, Denise. Facões, artistas e contradições cercam Belo Monte. Folha de S. Paulo. Disponível em: <a href="http://oglobo.globo.com/politica/facoes-artistas-contradicoes-cercam-belo-monte-3021572">http://oglobo.globo.com/politica/facoes-artistas-contradicoes-cercam-belo-monte-3021572</a>. Acesso em: 30 ago.. 2014.

ARINI, Juliana; SANCHES, Mariana. Uma guerra equivocada. Disponível em <a href="http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0">http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0</a>, EMI4604-15223-1,00-UMA+GUERRA+EQUIVO CADA.html>. Acesso em: 30 ago. 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> AMORA, Dimmi; KACHANI, Morris; LEITE, Marcelo. Tudo Sobre Belo Monte. Folha de S. Paulo. Disponível em: <a href="http://arte.folha.uol.com.br/especiais/2013/12/16/belo-monte/capitulo-5-historia.html">historia.html</a>>. Acesso em: 18 maio. 2014.

hidroeletricidade defenderam com fervor a construção de Belo Monte, inclusive a então ministra de Minas e Energia, Dilma Rousseff. O único obstáculo presente era a oposição socioambiental.<sup>66</sup>

Em 2006, uma decisiva reunião determinou a vitória dos defensores da UHE. Eram os empresários e representantes do setor elétrico, liderados por Dilma contra ambientalistas, liderados pela ministra do Meio Ambiente, Marina Silva. Os barrageiros ganharam a discussão.<sup>67</sup>

O Conselho Nacional de Política Energética, no mesmo ano, autorizou, enfim, a construção de Belo Monte, com a condição de que fosse a única usina instalada no Xingu. Esta premissa foi uma tática para evitar conflitos, já que o projeto inicial de 1980 previa até cinco usinas acima de Belo Monte para melhorar o aproveitamento da energia gerada pelo desnível do rio. A fragilidade da UHE, então, consistia no seu baixo fator de capacidade.<sup>68</sup>

Mesmo com a oposição de celebridades internacionais e o conflito com os ambientalistas, o Presidente Lula não mudou sua decisão e, em 2010, após a entrega do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), este emitiu a Licença Prévia (LP), autorizando a realização do leilão de concessão de Belo Monte. A empresa Norte Energia, liderada pela estatal Chesf (subsidiária da Eletrobrás), ofereceu o maior desconto e saiu vencedora do leilão.<sup>69</sup>

### 3.2 Análise do EIA/RIMA da UHE de Belo Monte

O EIA/RIMA de Belo Monte foi produzido pela empresa Leme Engenharia, associada ao Grupo *Tractebel Engineering*, por sua vez vinculado ao grupo GDF Suez, um dos prováveis participantes do leilão de concessão da UHE Belo Monte. Após cinco meses da entrega deste estudo ao Ibama, em 2009, foi encaminhado a

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> AMORA, Dimmi; KACHANI, Morris; LEITE, Marcelo. Tudo Sobre Belo Monte. Folha de S. Paulo. Disponível em: <a href="http://arte.folha.uol.com.br/especiais/2013/12/16/belo-monte/capitulo-5-historia.html">http://arte.folha.uol.com.br/especiais/2013/12/16/belo-monte/capitulo-5-historia.html</a>>. Acesso em: 18 maio 2014.

<sup>67</sup> Ibidem.

<sup>68</sup> Ibidem.

<sup>69</sup> Ibidem.

este órgão e ao Ministério Público Federal um estudo realizado por cerca de quarenta pesquisadores e cientistas, intitulado de Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte". Também intitulado de "Painel de Especialistas", o estudo é constituído por profissionais voluntários, diante da demanda de movimentos sociais em Altamira. Recebeu o apoio do Instituto Sócio Ambiental (ISA), da Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE), da Fundação Viver, Produzir e Preservar (FVPP) de Altamira, do *World Wide Fund For Nature* (WWF) e da Rede de Justiça Ambiental.<sup>70</sup>

Embora este estudo tenha analisado apenas uma parte do EIA/RIMA de Belo Monte, os especialistas já chegaram a alguns resultados, como: incoerência metodológica; inexistência de referenciais bibliográficos apropriados e coerentes; omissão e imperfeição nos dados; coleta e classificação desorganizada de espécies, resultando em ameaça ao conhecimento e à preservação da biodiversidade local; analogias que conduzem à confusão; emprego de retórica para omissão de danos; subdimensionamento da área afetada, da população atingida, da perda da biodiversidade, do deslocamento obrigatório da população urbana e rural, do custo social, ambiental e econômico da obra; ocultação de impactos; desídia na análise de riscos à saúde e dos riscos à segurança hídrica; superdimensionamento da produção de energia.<sup>71</sup>

O relatório dos pesquisadores, portanto, apresentou motivos para rejeitar o EIA/RIMA, dentre eles, o descumprimento de condicionantes que o compõem. A equipe de auditoria do Tribunal de Contas da União havia aumentado o número desses requisitos quando a licença ambiental de obras públicas fosse de responsabilidade do Ibama. Isto porque os estudos ambientais apresentados eram de má qualidade. Além disso, observava-se a carência de preparo técnico dos analistas do órgão licenciador e pressão política para a concessão da licença ambiental.

MONTEIRO, Dion Márcio Carvaló. Belo Monte: doze questões sem resposta. Disponível em: <a href="http://outraspalavras.net/posts/belo-monte-doze-questoes-sem-resposta">http://outraspalavras.net/posts/belo-monte-doze-questoes-sem-resposta</a>. Acesso em: 8 maio

<sup>71</sup> HERNANDEZ, Francisco del Moral; SANTOS, Sônia Maria Simões Barbosa Magalhães. Painel de especialistas: Análise crítica do estudo de impacto ambiental do aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte. Disponível em: <a href="http://www.socioambiental.org/banco\_imagens/pdfs/Belo\_Monte\_Painel\_especialistas\_EIA.pdf">http://www.socioambiental.org/banco\_imagens/pdfs/Belo\_Monte\_Painel\_especialistas\_EIA.pdf</a>. Acesso em: 24 abr. 2014, p. 11.

Critica-se o EIA/RIMA de Belo Monte por não prever como alguns processos sociais de ocupação serão atingidos pela construção da usina, a exemplo: assentamentos rurais, colonização oficial, Projetos de Assentamento Sustentável e os processos de ocupação espontânea. Não interpreta, portanto, a diversidade social do local e não apresenta bibliografia destacada na seara das ciências sociais. Deste modo, o EIA/RIMA omite situações sociais e históricas.<sup>72</sup>

Como já visto, o EIA/RIMA subestima a população afetada e os impactos ambientais e sociais envolvidos. Isto porque classifica as áreas em: influência indireta, influência direta e diretamente afetada. Os municípios de Altamira, Brasil Novo, Vitoria do Xingu e Anapu seriam áreas de influência direta, porém este último município não foi considerado para o estudo. Além disso, as áreas que compõem a classificação de influência indireta não foram objeto de programa de compensação ou mitigação.<sup>73</sup>

O EIA/RIMA ainda deveria detalhar os projetos e planos de compensação e mitigação de impactos, indicando os seus custos. No entanto, observa-se apenas uma lista sobre os temas seguidos de intenções, de modo a indefinir se estas ações são ou não oportunas.74

Oculta-se no EIA/RIMA entregue ao Ibama que mais de vinte mil pessoas serão retiradas da região onde vivem, abstendo-se das suas relações sociais e econômicas. Utilizou-se como parâmetro a média brasileira de membros de um grupo familiar entre três a quatro pessoas. Entretanto, a média da região amazônica corresponde a cinco a sete pessoas. Os reflexos deste equívoco já estão presentes no município de Altamira, para onde a maioria da população deslocada foi

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> CASTRO, Edna; MAGALHÃES, Sônia; MARIN, Rosa Acevedo. Painel de especialistas: análise crítica do estudo de impacto ambiental do aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte. Disponível <a href="http://www.socioambiental.org/banco\_imagens/pdfs/Belo\_Monte\_Painel\_especialistas\_E">http://www.socioambiental.org/banco\_imagens/pdfs/Belo\_Monte\_Painel\_especialistas\_E</a> IA.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2014, p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>74</sup> Ibidem, p. 35.

encaminhada. Observa-se a carência de habitação, saneamento básico, educação, trabalho, transporte, segurança e postos de saúde.<sup>75</sup>

Outro fator ignorado pelo EIA/RIMA de Belo Monte foi a produção de metano (CH4) decorrente da vegetação submersa com a formação do lago e também no curso de passagem da água pelas turbinas e vertedouros da hidrelétrica. É importante salientar que o metano é um gás de efeito-estufa que contribui mais que o gás carbônico para o aquecimento global.<sup>76</sup>

Não consta no EIA/RIMA a afetação da Terra Indígena Trincheira Bacajá dos povos Kayapó e Xicrin. Porém, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI) afirma que esta terra será impactada diretamente. Mesmo que este impacto fosse indireto, o governo se recusa a cumprir as determinações impostas no artigo 231 da Constituição Federal de 1988 e na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que dizem respeito à realização de oitivas indígenas.<sup>77</sup>

Além desses pontos levantados, algumas incertezas ainda pairam sobre a construção da usina. Uma delas é a indefinição do custo total do empreendimento. Em 2009, a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) afirmou que o custo de Belo Monte seria de dezesseis bilhões de reais. Após a emissão da Licença Prévia, a EPE reavaliou o custo, estimando-o em vinte bilhões de reais. Todavia, as empreiteiras interessadas na construção avaliam um gasto de, no mínimo, trinta bilhões de reais. A incerteza acerca do custo-benefício da obra é alvo de grandes discussões.<sup>78</sup>

Não é publicado que a energia produzida prometida só estará disponível durante quatro meses do ano. Nos outros quatro meses, quando se inicia a seca na região, a hidrelétrica funcionará apenas com trinta a quarenta por cento da sua capacidade total e nos últimos quatro meses do ano, em plena seca, quase não produzirá energia. A média anual será em torno de 4,5 mil *megawatt* (MW), número

MONTEIRO, Dion Márcio Carvaló. Belo Monte: doze questões sem resposta. Disponível em: <a href="http://outraspalavras.net/posts/belo-monte-doze-questoes-sem-resposta">http://outraspalavras.net/posts/belo-monte-doze-questoes-sem-resposta</a>>. Acesso em: 8 maio 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Ibidem.

<sup>77</sup> Ibidem.

<sup>78</sup> Ibidem.

pouco expressivo quando somado ao custo benefício, o que pode acarretar em inviabilidade financeira do empreendimento.<sup>79</sup>

Há um descompasso em relação às obrigações socioambientais, visto que cinquenta por cento da obra está concluída. As medidas exigidas para a execução da construção da usina mediante a Licença Prévia nº 342/2010, expedida pelo Ibama, em 1ª de fevereiro de 2010, não estão sendo cumpridas e as sanções pertinentes a este descumprimento não se traduzem em ações corretivas, sendo apenas aplicadas multas com valores ínfimos quando comparados ao custo da usina.80

Apesar das diversas ações intentadas pelo Ministério Público Federal e algumas concessões de liminares proferidas, o governo consegue suspender a paralisação com o fundamento de que o cronograma da obra é mais relevante do que qualquer questão arguida.<sup>81</sup>

A ausência de um efetivo planejamento socioambiental inviabiliza o desenvolvimento sustentável do nosso país, traduzindo-se em sérios e irreversíveis impactos ambientais e danos sociais e econômicos à população ribeirinha, bem como desrespeito à cultura local e desalojamento dos povos indígenas.<sup>82</sup>

### 3.3 Os Prejuízos aos Trabalhadores

Um ponto relevante que merece destaque são os prejuízos que a construção da UHE de Belo Monte causará aos trabalhadores da região, especialmente aos agricultores familiares, pescadores e às populações extrativistas.

O EIA/RIMA apresenta lacunas quanto à manutenção da vida dessas populações atingidas pela hidrelétrica de Belo Monte, com vistas a diminuir os custos de processos indenizatórios, ocultando-se os impactos sobre a condição de vida da população ribeirinha. Ao prognosticar que permanecerão regulares os

MONTEIRO, Dion Márcio Carvaló. Belo Monte: doze questões sem resposta. Disponível em: <a href="http://outraspalavras.net/posts/belo-monte-doze-questoes-sem-resposta">http://outraspalavras.net/posts/belo-monte-doze-questoes-sem-resposta</a>>. Acesso em: 8 maio 2014.

<sup>80</sup> Ibidem.

<sup>81</sup> Ibidem.

<sup>82</sup> Ibidem.

modos de vida dos pescadores e agricultores familiares, o EIA não apresenta a especificidade destas categorias, tratando-as de modo superficial. Não há uma metodologia de análise sócio-econômica para esta parcela da população. Constatase que o EIA evita enfrentar os danos originados pela falta de água, de peixes e de todos os recursos subtraídos pelo desvio do curso do rio.<sup>83</sup>

Os pescadores, por exemplo, por sua personalidade e especificidade profissional, não podem ser incluídos em uma maioria homogênea. Isto porque há ainda uma diversidade desta categoria – pescadores familiares, pescadores comerciais e os da pesca ornamental. No próprio EIA/RIMA há a informação de que 72,9% da população sobrevive da pesca.<sup>84</sup>

Sobre a ictiofauna, consta no EIA/RIMA a existência de espécies endêmicas. Muitas delas pouco se conhece acerca dos seus hábitos alimentares, reprodutivos e ciclos de vida. Com o represamento do rio, todas as espécies, conhecidas ou não, serão afetadas. Deve-se dar o mesmo valor ao desaparecimento das espécies conhecidas às espécies desconhecidas e inominadas. O EIA/RIMA apresenta como solução a este problema o funcionamento do trecho de vazão reduzida, porém esta medida não é suficiente para manter vivos os peixes que ali habitam naturalmente.<sup>85</sup>

Além disso, a construção de canais provocará um procedimento de erosão nas encostas dos igarapés. O assoreamento dessa parte do rio será relevantemente nocivo, pois reduzirá os teores de oxigênio da água, provocando a morte de peixes e outros animais, principalmente no período de seca. As hipóteses sobre os danos que o aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte acarretará à ictiofauna são muitas e algumas delas estão até presentes no EIA/RIMA.

É incontestável que os impactos sobre os peixes repercutirão em prejuízos aos pescadores que dependem da ictiofauna para exercerem a sua atividade

\_

RAVENA, Nirvia. Painel de especialistas: análise crítica do estudo de impacto ambiental do aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte. Disponível em: <a href="http://www.socio">http://www.socio</a> ambiental.org/banco\_imagens/pdfs/Belo\_Monte\_Painel\_especialistas\_EIA.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2014, p. 48.

<sup>84</sup> Ibidem, p. 49.

<sup>85</sup> SANTOS, Geraldo Mendes dos. Painel de especialistas: análise crítica do estudo de impacto ambiental do aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte. Disponível em: <a href="http://www.socio-ambiental.org/banco\_imagens/pdfs/Belo\_Monte\_Painel\_especialistas\_EIA.pdf">http://www.socio-ambiental.org/banco\_imagens/pdfs/Belo\_Monte\_Painel\_especialistas\_EIA.pdf</a>. Acesso em: 24 abr. 2014, p. 139.

econômica. Prevê-se que a atividade pesqueira próxima às barragens sofrerá grande colapso devido à água de pior qualidade que sairá das turbinas e do fluxo das marés.

Outro grupo afetado são os agricultores. Estes utilizam para o desenvolvimento de suas atividades recursos naturais florestais e hídricos. O extrativismo vegetal (castanhas, açaí, urucum, copaíba, etc.) é reconhecido pelo próprio EIA/RIMA como fundamental para o abastecimento das cidades da região visto que 48,25% da população desempenham esta atividade, que complementa a base alimentar das famílias. Esta perda, entretanto, não é contabilizada pelo EIA/RIMA do ponto de vista social e econômico.<sup>86</sup>

Subestima-se no EIA/RIMA a população rural residente na região, utilizandose, em média, três pessoas por unidade familiar. Porém, conforme já visto, a realidade da região amazônica apresenta, em média, de cinco a sete pessoas para cada grupo doméstico, revelando-se assim, o alto número de pessoas que vivem da agricultura familiar.

A população rural será afetada pelo desmatamento necessário para a implantação do canteiro de obras e provavelmente será deslocada para áreas urbanas carentes de infraestrutura para receber as comunidades atingidas pelos danos gerados pela construção da usina.

É importante destacar que os impactos mais preocupantes que atingirão a população ribeirinha são as privações a direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, a saber: "a inviolabilidade do direito à vida", expresso no *caput* do artigo 5º, e os direitos sociais a "educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados", previstos no *caput* do artigo 6º. É impossível dimensionar a perda biológica e até mesmo a perda econômica dos impactos negativos previstos na região.

<sup>86</sup> CASTRO, Edna; MAGALHÃES, Sônia; MARIN, Rosa Acevedo. Painel de especialistas: análise crítica do estudo de impacto ambiental do aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte. Disponível em: <a href="http://www.socioambiental.org/banco\_imagens/pdfs/Belo\_Monte\_Painel\_especialistas\_E">http://www.socioambiental.org/banco\_imagens/pdfs/Belo\_Monte\_Painel\_especialistas\_E</a> IA.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2014, p. 27.

A economia brasileira é pautada na valorização do trabalho humano. Nas áreas urbanas, cada cidadão tem direito a trabalhar com a carteira assinada, não excedendo a oito horas de trabalho por dia. Nas áreas rurais e nas áreas ribeirinhas, o direito ao trabalho também deve ser garantido, bem como o acesso à exploração respeitosa aos recursos naturais, haja vista que a terra e o rio são meios de produção e sobrevivência para agricultores e pescadores.<sup>87</sup>

## 3.4 Jurisprudência

Os trabalhadores prejudicados diante da privação à condição de trabalho decorrente dos impactos ambientais advindos da construção da UHE de Belo Monte têm direito à reparação financeira dos prejuízos sofridos, sejam eles materiais ou morais. Para tanto, faz-se necessária a mobilização destas comunidades para a garantia deste direito e para que novos direitos não sejam violados. Esta reparação, de certo modo, é uma garantia de que os danos sofridos serão diminuídos.

Desta forma, mostra-se a relevância da realização de estudos adequados que possibilitem a identificação das comunidades afetadas em caráter específico e substancial, para que os órgãos públicos competentes possam avaliar a real extensão do dano e quantificar de forma equânime e coerente a reparação financeira que deve ser percebida por cada indivíduo prejudicado.

Como já abordado, temas relativos à construção da UHE de Belo Monte são alvos de inúmeras ações judiciais, assim como ocorreu em casos semelhantes, que visavam a implementação de grandes empreendimentos. Sendo assim, busca-se, com a exposição de alguns julgados, a demonstração da possibilidade de indenização por danos morais e materiais aos trabalhadores afetados por danos ambientais advindos da construção da hidrelétrica de Belo Monte.

"RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". POLUIÇÃO DE ÁGUAS. PESCADOR ARTESANAL. PROIBIÇÃO DA PESCA IMPOSTA POR ÓRGÃOS AMBIENTAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

,

<sup>87</sup> MORHY, Erika. Cartilha de direitos: direitos fundamentais violados no caso da usina hidrelétrica de Belo Monte. Disponível em: <a href="http://artigo19.org/wp-content/uploads/2013/04/Cartilha-de-Direitos-Humanos.pdf">http://artigo19.org/wp-content/uploads/2013/04/Cartilha-de-Direitos-Humanos.pdf</a>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

- DA PETROBRAS. **DANOS EXTRAPATRIMONIAIS** CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. **ARTESANAL PESCADOR IMPEDIDO** DE **EXERCER** ATIVIDADE ECONÔMICA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS DIREITO FIRMADAS RESP TESES DE NO 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). QUANTUM COMPENSATORIO. RAZOAVEL, **TENDO** EΜ VISTA PARTICULARIDADES DO CASO.
- 1. No caso, configurou-se a responsabilidade objetiva da PETROBRAS, convicção formada pelas instâncias ordinárias com base no acervo fático-documental constante dos autos, que foram analisados à luz do disposto no art. 225, § 3°, da Constituição Federal e no art. 14, § 1°, da Lei n. 6.938/1981.
- 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.114.398/PR, da relatoria do senhor Ministro Sidnei Beneti, sob o rito do art. 543-C do CPC, reconheceu a responsabilidade objetiva da PETROBRAS em acidentes semelhantes e caracterizadores de dano ambiental, responsabilizando-se o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador, não cabendo, demonstrado o nexo de causalidade, a aplicação de excludente de responsabilidade.
- 3. Configura dano moral a privação das condições de trabalho em consequência de dano ambiental fato por si só incontroverso quanto ao prolongado ócio indesejado imposto pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.
- 4. Recurso especial não provido".88

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUA – 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, CONVENIÊNCIA DE **FORNECIMENTO** ORIENTAÇÃO **JURISPRUDENCIAL** UNIFORME SOBRE CONSEQUENCIAS JURIDICAS DO FATO, QUANTO A MATERIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÀRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR: c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS: e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO SÚMULA 54/STJ: f) SUCUMBÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO.

<sup>88</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.346.449, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 2012.

1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1°, da Lei n° 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.

3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem".<sup>89</sup>

Trata-se de decisões recentes proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, que podem ser aplicadas ao caso da UHE de Belo Monte. Em ambos os casos, os

<sup>89</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 0 1.114.398, Relator: Ministro Sidnei Beneti, 2012.

Ministros entendem pela configuração da responsabilidade objetiva do agente causador do dano (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), isto é, independentemente de culpa, bastando apenas o reconhecimento do nexo de causalidade entre o comportamento e o ato danoso ou o risco de dano, dispensando-se o requisito de previsibilidade, presente na responsabilidade civil subjetiva.<sup>90</sup>

Aplica-se também a Teoria do Risco Integral, cujo entendimento pela doutrina majoritária e pelo Judiciário é o de que qualquer risco que tenha conexão com o empreendimento tem de ser internalizado pelo processo produtivo, responsabilizando-se o responsável pela reparação de qualquer dano que apresente nexo de causalidade com a sua atividade. Assim, defende-se a reparação do dano mesmo que a ação ou omissão seja involuntária. A indenização, portanto, é devida simplesmente pelo fato de existir a atividade da qual surgiu o prejuízo, não admitindo qualquer excludente de responsabilidade.<sup>91</sup>

Desta internalização do risco pelo processo produtivo, observa-se a aplicação do Princípio do Poluidor-Pagador, ou seja, a incorporação das externalidades negativas ambientais pelas fontes poluidoras. Este princípio, produto da Rio/92, encontra-se expresso no art. 16 da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, e foi recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988. A sua finalidade é prioritariamente a prevenção, de modo que à certeza do dano provocado por uma certa atividade seja considerado o custo da reparação deste impacto no processo produtivo.92

Sendo assim, nos julgados apresentados, demonstra-se a possibilidade de indenização por danos materiais (patrimoniais) aos pescadores que tiveram cessadas as suas atividades econômicas. Nestes casos, configura-se a responsabilidade objetiva da Petrobrás, visto que foi demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ambiental e a sua atividade, sendo inadmissível qualquer

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 196.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> Ibidem, p. 198.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Ibidem, p. 192.

excludente de responsabilização, dada a aplicação da Teoria do Risco Integral e do Princípio do Poluidor-Pagador.

Além disso, percebe-se a condenação à indenização por danos morais (extrapatrimoniais) decorrentes do sofrimento intenso percebido pelo pescador diante da privação das condições de trabalho. Entende-se que, mesmo a privação decorrente de danos ambientais, é cabível o ressarcimento por danos morais. Fundamenta-se ainda em razão da prolongada inatividade indesejada imposta pelo acidente, sofrimento, à angústia e à aflição gerados ao pescador, que se viu impossibilitado de pescar e imerso em incerteza quanto à viabilidade futura de sua atividade profissional e manutenção própria e de sua família.

Estas decisões podem ser utilizadas de forma análoga ao caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, haja vista a semelhança entre as circunstâncias que permeiam o dano ambiental e o direito que se pretende alcançar. A construção da UHE de Belo Monte acarretará, dentre outros danos, em escassez de peixes na região do Xingu. No próprio EIA/RIMA de Belo Monte, como já visto, há a informação que 72,9% da população depende da pesca. Tal fato consistirá em prejuízos aos pescadores que dependem da pesca para a sua sobrevivência e para a realização do seu trabalho.

Observa-se, portanto, o nexo de causalidade entre a construção da usina e a geração de impactos ambientais e, consequentemente, na configuração da responsabilidade objetiva de reparar, mesmo que a atividade da concessionária (Eletronorte) seja lícita, mediante legítima Licença Ambiental.

Neste caso, também não se pode arguir qualquer excludente de responsabilidade, devido ao caráter ínsito do dano ambiental e da aplicação da Teoria do Risco Integral. Utiliza-se também do Princípio do Poluidor-Pagador para imputação do dever de reparar pelo degradador.

Há, portanto, direito a indenização por danos materiais devido à perda econômica percebida pelos pescadores em decorrência da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte e, devido à privação ao trabalho, conforme aplicado nos julgados apresentados, há o direito a indenização por danos morais, advindos do sofrimento diante da inatividade indesejada pelo pescador.

## **CONCLUSÃO**

Diante da sociedade capitalista em que estamos inseridos, onde a busca ao lucro e ao crescimento econômico é constante e prioritário, é cada vez mais comum a ocorrência de danos ambientais resultantes do uso indiscriminado dos recursos naturais e da alteração das propriedades físicas e químicas do meio ambiente através de ações antrópicas.

Direta ou indiretamente, estas alterações afetam a saúde, o bem-estar, a segurança da população, as atividades sociais e econômicas e, ainda, a qualidade dos recursos ambientais. Não é qualquer afetação, contudo, que enseja dano ao meio ambiente. A afetação tem de ser grave, capaz de promover uma linha tênue entre o uso sustentável e o uso indiscriminado dos recursos naturais.

O meio ambiente equilibrado, por ser um direito cuja titularidade difusa e indisponível, ou seja, comum a todos, projeta o dano percebido à coletividade. Além disso, pode apresentar conteúdo ambivalente, atingindo, também, um direito individual, subjetivo. A constatação da extensão da lesão, portanto, é imprescindível para definir a titularidade do direito à reparação, haja vista que dano pressupõe prejuízo e ofensa a um bem juridicamente tutelado.

A dimensão do dano ambiental é determinada a partir do valor e do significado que determinada sociedade confere ao meio ambiente e aos elementos que o compõem.

Os efeitos da lesão ambiental dependem da circunstância em que é manifestada e das causas que a consubstancia, sendo possível se perpetuar a curto ou longo prazo, ser reversível ou não, a pequena ou grande distância, permanente ou temporária.

A avaliação da intensidade do dano, portanto, é fundamental não só para os aspectos ecológicos, mas, também, para os aspectos econômicos e sociais. É necessário avaliar, por exemplo, a repercussão positiva e negativa que a instalação

de um empreendimento representa, tanto quanto ao uso potencial dos recursos naturais, quanto para a saúde pública e a qualidade de vida da população atingida.

Como forma de prevenção de danos ambientais, põe-se em destaque a observância de dois princípios norteadores do Direito Ambiental: o Princípio da Precaução e o Princípio da Prevenção. A aplicação desses instrumentos, deve-se ao caráter ínsito do dano ambiental, onde, muitas vezes, a compensação monetária não é suficiente, pois, em muitos casos, os impactos são irreparáveis.

Na prática, a aplicação desses princípios pode ser consubstanciada na elaboração de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA). Este estudo é indispensável para a implantação de obra e funcionamento de atividade possivelmente causadora de relevante degradação ambiental, como é o caso da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte no Estado do Pará.

O escopo do EIA é apresentar um juízo de valor sobre determinado empreendimento, servindo de subsídio para a decisão política de conceder ou não a licença ambiental, já que contém uma análise dos impactos ambientais que provavelmente serão causados e traz eventuais alternativas, chamadas de medidas mitigadoras. Por fim, este estudo traz um cronograma de acompanhamento e monitoramento dos danos que surgirem do projeto.

Dano pressupõe ofensa e, consequentemente, o dever de reparar. Em matéria ambiental, a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe da presença de culpa do agente. Apenas o nexo de causalidade entre o comportamento e o ato danoso enseja a obrigação de reparar.

A discussão acerca da construção da UHE de Belo Monte perdura não só no âmbito interno, como também no âmbito internacional. Além dos impactos ambientais que advirão deste empreendimento e da afetação às comunidades ribeirinhas e tribos indígenas, há ainda incertezas quanto à capacidade de produção de energia e quanto ao custo/benefício da obra.

Além de danos coletivos, percebe-se a existência de danos individuais à comunidade ribeirinha. O EIA/RIMA produzido pela empresa Leme Engenharia subdimensiona a área afetada, bem como a população atingida, a perda da biodiversidade e o deslocamento obrigatório da população urbana e rural. Os reflexos desta minimização já estão presentes no município de Altamira, para onde a maioria da população foi deslocada. Observa-se a carência de habitação, saneamento básico, educação, trabalho, transporte, segurança e postos de saúde.

Aos trabalhadores da região, a construção da Usina causará enormes prejuízos, em especial aos pescadores artesanais. As lacunas no EIA/RIMA quanto à manutenção da vida dessa população visa diminuir os custos com processos indenizatórios, ocultando-se os impactos sobre a condição de vida da população ribeirinha. O estudo evita enfrentar os danos que serão originados pela falta de água, de peixes e de todos os recursos subtraídos pelo desvio do curso do rio e pelo procedimento de erosão que a construção dos canais ocasionará nas encostas dos igarapés.

É incontestável que todos estes prejuízos repercutirão em danos aos pescadores que dependem da ictiofauna para exercerem a sua atividade econômica. Privados das condições de trabalho, ficará comprometida a subsistência e a manutenção da sua atividade profissional.

O direito ao trabalho é afirmado pela Constituição Federal de 1988 como um direito social intimamente ligado às condições dignas de vida de uma pessoa, principalmente pela conotação econômica extraída. A valorização do trabalho é imprescindível, portanto, para a convivência social pois, quando ausente, corrobora para a marginalização social diante da desigualdade de renda.

Sendo assim, para minimizar os prejuízos percebidos pelos pescadores diante do cerceamento de trabalho ocasionado pelo dano ambiental que advirá da construção da UHE de Belo Monte, pode-se aplicar os julgados recentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é cabível a indenização por danos morais e materiais.

Assim como nesses julgados, aplicar-se-á a responsabilização objetiva do agente causador do dano (a concessionária responsável pela obra), isto é, independentemente de culpa, bastando apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o comportamento danoso e o prejuízo percebido pelos pescadores. Em outras palavras, bastará a conexão entre a construção da usina e os impactos ambientais produzidos e o prejuízo auferido pelos trabalhadores em razão da cessação da pesca.

Aplica-se também a Teoria do Risco Integral que, segundo o entendimento pela doutrina majoritária e pelo Judiciário, qualquer risco que tenha conexão com o empreendimento deve ser internalizado pelo processo produtivo, ou seja, o responsável deverá arcar com a reparação de qualquer dano que tenha nexo com a sua atividade. Assim, o fato de o risco de privação ao trabalho estar relacionado com empreendimento já enseja a indenização, não se admitindo qualquer excludente de responsabilidade.

Além disso, aplica-se o Princípio do Poluidor-Pagador, ou seja, a incorporação das externalidades negativas pelas fontes poluidoras. Deste modo, solidifica o pensamento de que o responsável pelo dano tem de reparar e, não sendo possível, tem de indenizar.

Assim como nos julgados apresentados, há a possibilidade, para o caso dos pescadores prejudicados, da percepção de indenização por danos materiais, haja vista a cessação da sua atividade econômica e, também, da percepção de indenização por danos morais, decorrentes do sofrimento intenso percebido pelo pescador diante da privação das condições de trabalho.

Ainda que este cerceamento tenha sido ocasionado por dano ambiental, é cabível o ressarcimento por danos morais. Fundamenta-se ainda em razão da prolongada inatividade imposta pela construção da UHE de Belo Monte, do sofrimento, da angústia e da aflição gerados ao pescador diante da impossibilidade de exercer a sua atividade econômica e, consequentemente, de garantir a manutenção de sua família.

## **REFERÊNCIAS**

ALEMÃO, Ivan; GOMES, Fábio Rodrigues. **Direito constitucional do trabalho**: o que há de novo?. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AMORA, Dimmi; KACHANI, Morris; LEITE, Marcelo. **Tudo Sobre Belo Monte**. Folha de S. Paulo. Disponível em: <a href="http://arte.folha.uol.com.br/especiais/2013/12/16/belomonte/capitulo-5-historia.html">http://arte.folha.uol.com.br/especiais/2013/12/16/belomonte/capitulo-5-historia.html</a>>. Acesso em: 18 maio 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARINI, Juliana; SANCHES, Mariana. **Uma guerra equivocada**. Disponível em: <a href="http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0">http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0</a>, EMI4604-15223-1,00-UMA+GUER RA+EQUIVOCADA.html>. Acesso em: 30 ago. 2014.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.346.449, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº º 1.114.398, Relator: Ministro Sidnei Beneti, 2012.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASTRO, Edna; MAGALHÃES, Sônia; MARIN, Rosa Acevedo. **Painel de especialistas**: análise crítica do estudo de impacto ambiental do aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte. Disponível em: <a href="http://www.socioambiental.org/banco\_imagens/pdfs/Belo\_Monte\_Painel\_especialistas\_EIA.pdf">http://www.socioambiental.org/banco\_imagens/pdfs/Belo\_Monte\_Painel\_especialistas\_EIA.pdf</a>. Acesso em: 24 abr. 2014.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2003.

GORGULHO, Silvestre. **De Kararaô a Belo Monte.** Disponível em: <a href="http://www.folhadomeio.com.br/publix/fma/folha/2011/03/belo217.html">http://www.folhadomeio.com.br/publix/fma/folha/2011/03/belo217.html</a>. Acesso em: 30 ago. 2014.

GUIMARÃES, Flávio Romero; OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de. **Direito, meio ambiente e cidadania uma abordagem interdisciplinar.** São Paulo: Madras, 2004, p. 111.

HERNANDEZ, Francisco del Moral; SANTOS, Sônia Maria Simões Barbosa Magalhães. **Painel de especialistas:** Análise crítica do estudo de impacto ambiental do aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte. Disponível em: <a href="http://www.socioambiental.org/banco\_imagens/pdfs/Belo\_Monte\_Painel\_especialistas\_EIA.pdf">http://www.socioambiental.org/banco\_imagens/pdfs/Belo\_Monte\_Painel\_especialistas\_EIA.pdf</a>>. Acesso em: 24 abr. 2014, p. 11.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

KELLER, Werner. **O direito ao trabalho como direito fundamental:** instrumentos de efetividade. São Paulo: LTr, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Constituição e direitos sociais dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 1997.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEUZINGER, Márcia Dieguez, CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

LOPES, Janete Leige; PEREIRA, Kelli Patrícia. **Pobreza x degradação ambiental**: existe correlação? Uma análise estatística para o Paraná. Disponível em: <www.fecilcam.br/nupem/anais\_viii\_epct/PDF/TRABALHOS-CSA/ECONOMICAS/08 kpereiratrabalhocompleto.pdf>http://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2011/10/Artigo-Livro-ISP-2010.pdf. Acesso em: 8 jun. 2014.

LUNA, Denise. Facões, artistas e contradições cercam Belo Monte. **Folha de S. Paulo.** Disponível em: <a href="http://oglobo.globo.com/politica/facoes-artistas-contradicoes-cercam-belo-monte-3021572">http://oglobo.globo.com/politica/facoes-artistas-contradicoes-cercam-belo-monte-3021572</a>. Acesso em: 30 ago.. 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MENEZES, Mauro de Azevedo. Constituição e reforma trabalhista no Brasil. Interpretação na perspectiva dos direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2004.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Impacto ambiental**: aspectos da legislação brasileira. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008.

MONTEIRO, Dion Márcio Carvaló. **Belo Monte**: doze questões sem resposta. Disponível em: <a href="http://outraspalavras.net/posts/belo-monte-doze-questoes-sem-resposta">http://outraspalavras.net/posts/belo-monte-doze-questoes-sem-resposta</a>>. Acesso em: 8 maio 2014.

MORHY, Erika. **Cartilha de direitos**: direitos fundamentais violados no caso da usina hidrelétrica de Belo Monte. Disponível em: <a href="http://artigo19.org/wp-content/uploads/2013/04/Cartilha-de-Direitos-Humanos.pdf">http://artigo19.org/wp-content/uploads/2013/04/Cartilha-de-Direitos-Humanos.pdf</a>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

OLIVEIRA, Helli Alves de. **Da responsabilidade do estado por danos ambientais**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

RAVENA, Nirvia. **Painel de especialistas**: análise crítica do estudo de impacto ambiental do aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte. Disponível em: <a href="http://www.socioambiental.org/banco\_imagens/pdfs/Belo\_Monte\_Painel\_especialistas\_EIA.pdf">http://www.socioambiental.org/banco\_imagens/pdfs/Belo\_Monte\_Painel\_especialistas\_EIA.pdf</a>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

SANTOS, Geraldo Mendes dos. **Painel de especialistas**: análise crítica do estudo de impacto ambiental do aproveitamento hidrelétrico de Belo Monte. Disponível em: <a href="http://www.socioambiental.org/banco\_imagens/pdfs/Belo\_Monte\_Painel\_especialistas\_EIA.pdf">http://www.socioambiental.org/banco\_imagens/pdfs/Belo\_Monte\_Painel\_especialistas\_EIA.pdf</a>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Dano Ambiental a omissão dos agentes públicos**. Passo Fundo: UPF, 2003.

SENDIM, José de Sousa Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**: da reparação do dano através da restauração natural. Coimbra: Coimbra, 1998.

SOUSA, Gabriela Pinheiro de. A usina hidrelétrica de Belo Monte à luz das normas constitucionais. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/26325/a-usina-hidreletrica-de-belo-monte-a-luz-das-normas-constitucionais/1">http://jus.com.br/artigos/26325/a-usina-hidreletrica-de-belo-monte-a-luz-das-normas-constitucionais/1</a>). Acesso em: 18 maio 2014.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 14-15.

VARGAS, Francisco E. B. **A privação de trabalho no Brasil:** as fronteiras do desemprego em questão. Disponível em: <a href="http://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2011/10/Artigo-Livro-ISP-2010.pdf">http://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2011/10/Artigo-Livro-ISP-2010.pdf</a>>. Acesso em: 21 abr. 2014.